## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002682-25.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Marcia Cristina Soares Paulovich

Requerido: Carrefour Supermercado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MÁRCIA CRISTINA SOARES PAULOVICH, já qualificada, moveu a presente ação de consignação em pagamento contra CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sucessor do SUPERMERCADO GIMENES S/A, também qualificado, alegando tenha emitido em favor da ré os cheques nº 000078 no valor de R\$ 215,55, nº 000079 no valor de R\$ 74,84 e nº 000080 no valor de R\$ 225,51, devolvidos pelo banco sacado por falta de fundos, o que motivou a inclusão de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, de modo que pretendendo resolver a pendência e não obtendo sucesso consigna o valor dos títulos.

A ré contestou o pedido concordando com a liberação dos depósitos em seu favor e ressalvando a impossibilidade de providenciar a baixa dos apontamentos, que deve ser promovida judicialmente, ressaltando ainda o descabimento da condenação em honorários porquanto não tenha havido resistência ao pedido.

A autora replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme regula o parágrafo único do art. 897, do Código de Processo Civil, se o credor receber o depósito consignado e der quitação, cumprirá ao juiz julgar procedente o pedido, declarando extinta a obrigação e condenando o réu nas custas e honorários advocatícios.

Ou seja, a condenação na sucumbência independe da resistência ou não ao pedido, valendo o precedente: "o recebimento com simples ressalva de que inexistira recusa anterior em receber, não exime o credor do pagamento dos honorários de advogado e custas" (cf. RTJ 74/894 – in THEOTÔNIO NEGRÃO <sup>1</sup>).

Cumprirá, assim, à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, declaro extinta a obrigação em nome da autora MÁRCIA CRISTINA SOARES PAULOVICH, representada pelos cheques nº 000078 no valor de R\$ 215,55, nº 000079 no valor de R\$ 74,84 e nº 000080 no valor de R\$ 225,51, deferindo o levantamento do valor depositado em favor da ré CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sucessor do SUPERMERCADO GIMENES S/A, e CONDENO a ré ao

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 1.031, *nota 5* ao art. 897.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Expeça-se ofícios ao SPC e SERASA para a baixa das restrições em nome da autora tendo por origem os cheques acima referidos.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA